

RESOLUÇÃO Nº 106 /2018

25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.05.2018 PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4019/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201315343-4

AUTUANTE: PAULO CÉSAR GARCIA TEOBALDO E OUTRO

RECORRENTE: JBC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CEJUL

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. 1. através de receitas verificada levantamento financeiro - Método de Análise do Fluxo de Caixa. 2. Exercício de 2008. 3. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE em razão de redução do montante lançado. 4. Amparo legal: Artigo 92, § 8°, Inciso I, da Lei 12.670/96, Artigos 127, 169 e 174 do RICMS. Penalidade: Artigo 123, Inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96. 5. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 6. Modificada, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária de acordo Processual e representante Douto manifestação do Procuradoria Geral do Estado.

PALVRAS CHAVES: OMISSÃO DE RECITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "A Firma em epígrafe praticou omissão de receitas ao deixar de lançar contabilmente a Conta Bancária 7568 CEF conforme Informação Complementar..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os Artigos 92, Parágrafo 8º e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "B", ambos da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 234.218,51 MULTA R\$ 413.326,79.

Foram acostadas aos autos as cópias de todos os documentos que embasaram a presenta autuação.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.



O agente autuante, nas informações complementares, fls. 03 e 14 dos autos, descreveu com riqueza de detalhes toda a auditoria realizada.

Na fase de Impugnação, foram realizadas várias contestações acerca dos valores lançados nos autos para compor o levantamento fiscal.

A Julgadora Singular, após afastar todos os argumentos da Parte, manifestou-se pela Procedência da Ação Fiscal.

A Autuada, irresignada com a decisão que lhes fora desfavorável, ingressou com Recurso Ordinário, arguindo:

- a) Auto de Infração lavrado com ausência aos Princípios admitidos no Processo Administrativo Fiscal Desrespeito à IN 20/2011;
- b) Ausência de Provas do Ilícito Fiscal apontado nos autos Formulada por meros indícios Deveria ter sido efetuado o Levantamento de Estoques para demonstração da Infração;
- c) Desrespeito ao Sigilo Bancário do Contribuinte Cita o Artigo 5°, Inciso X, da C.F.
- d) Falha na indicação da Base de Cálculo;
- e) Que não foram excluídas da Base de Cálculo as prestações de serviço realizadas pela autuada;
- f) Impossibilidade de Presunção de Omissão de Receitas pelo Confronto com o Extrato Bancário;
- g) Multa aplicada com caráter confiscatório.
- h) Decadência do período entre 01/01 e 01/07/2008.
- i) Reenquadramento da penalidade para a inserta 126, Parágrafo Único, 1% do valor das operações.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer às fls. 982 a 989 dos autos, manifestando-se pela Parcial Procedência da Acusação, após reduzir a Base de Cálculo, conforme detalhado Às fls. 988.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela manutenção do Parecer.

É o relatório.

1) DAS PRELIMINARES



O recurso voluntário impetrado requereu preliminarmente a Decadência do período compreendido entre 01/01 a 31/07 de 2008, com aplicação do Artigo 150, § 4°.

Atualmente nas Câmaras de Julgamento há um entendimento predominante de que a Decadência, compreendida na Súmula 555 do STJ, opera sempre que houver, por parte do contribuinte, uma interpretação diversa daquela estabelecida pelo Fisco quanto ao montante a recolher no período auditado. Para isso, amparado nas premissas de julgamento que embasaram a Súmula 555, abaixo transcrita, sempre que o contribuinte tiver declarado a parcela do imposto que no seu entendimento for devida e tiver realizado o recolhimento da mesma, embora que parcial, caso haja algum complemento de ICMS a ser lançado de ofício, aplica-se a contagem de prazo contida no Artigo 150, § 4º do CTN.

"Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".

Respeitamos tal entendimento, mas pedimos vênia para nos manifestarmos nessa seara. Como se diz comumente, entendemos que cada caso é um caso.

Sem pretender exaurir a matéria, no caso concreto, trata-se de omissão de receita. O contribuinte omitiu todas as informações de movimentação de receitas contidas em uma conta corrente específica. Nesse caso, não houve declaração das operações que originaram essa receita, mesmo que parcial, nem mesmo recolhimento de qualquer fração de imposto incidente sobre ela.

Em nosso entendimento, essa situação em específico leva inevitavelmente a aplicação do artigo 173, I, do CTN. Estando o lançamento dentro do prazo legalmente permitido. Por essas razões afastamos a Decadência suscitada.

Quanto a declaração de nulidade do lançamento, sob a alegação de que a acusação Fiscal fundou-se em meros indícios, não tendo a Autoridade Fiscal realizado toda a análise documental para fundamentar a conclusão da Fiscalização. Citou inclusive que o Nobre Auditor deveria ter utilizado a metodolo-



gia de Levantamento de Estoques para comprovar que não houve nenhum tipo de ilícito.

A Lei 12.670/96, em seu Artigo 92, § 8º, estabelece diversas situações que configuram omissão de receita. Dentre elas destacamos a diferença apurada entre os registros contábil e fiscal.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

No presente caso, está perfeitamente nítida, clara, a situação de que o contribuinte recebeu receitas em uma conta bancária registrada em nome da empresa sem que esses valores fossem declarados no registro fiscal das operações.

Por essa razão afastamos a nulidade suscitada.

Quanto a nulidade por descumprimento da IN 20/2011, nos acostamos plenamente ao entendimento do Ilustre Assessor Tributário, conforme manifestação constante das fls. 986 dos autos.

Assim, ficam afastadas as preliminares suscitadas pela recorrente.

2) DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da omissão de receitas detectadas através de Levantamento Fiscal que analisou a movimentação econômica financeira ocorrida na empresa, bem como os registro fiscais e contábeis.

O artigo 92 da Lei 12.670/96, em seu § 8°, Inciso III, conforme citado alhures, caracteriza como omissão de receita a existência de recebimentos por parte da empresa, sempre que não forem comprovadas as operações que deram origem as mesmas.

A técnica utilizada pela fiscalização levou em consideração a análise das operações registradas na contabilidade da autuada para analisar e

the way



demonstrar que durante o exercício fiscalizado a empresa recebeu receitas em conta não declarada ao fisco.

O agente autuante, nas informações complementares, relacionou todas as operações realizadas na presente movimentação financeira.

Em seu Recurso a Parte afirma que houve violação do Sigilo Bancário da empresa. Afastamos essa argumentação pela simples condição de que, quem entregou todos os documentos utilizados no levantamento fiscal foi o representante legal da recorrente quando da resposta ao termo de Início de Fiscalização. Portanto, equivocado o entendimento da Parte.

Quanto ao argumento de que a multa possui caráter confiscatório, tendo o ilícito cometido penalidade específica para o caso, não cabe ao julgador administrativo afastar aplicação de norma estadual, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto ao fato de que não foram excluídas as receitas de prestação de serviço auferidas pela empresa, entendo que a mesma deveria ter comprovado a origem dos recurso, notas fiscais de serviço, para que a exclusão fosse possível.

O Ilustre Parecerista detectou a necessidade de realizar-se algumas exclusões que não deveriam compor a Base de Cálculo, fls. 988 dos autos, com as quais concordamos *in totum*.

O art. 127, incisos I, II e III, do mesmo Decreto, "in verbis", impõe aos estabelecimentos contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Cita-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:



Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida: I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Verifica-se, a luz da legislação citada, que os contribuintes do ICMS estão obrigados a emissão de nota fiscal sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

Diante de todos os fatos relatados, acata-se o feito fiscal parcialmente, haja vista as alterações realizadas pela Célula de Perícias.

3) DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela 13.418/03

Não acatamos o reenquadramento da penalidade para o 126, § 1°, pois não se tratam de mercadorias isentas ou não tributadas e também, pelo fato das operações não terem, sequer, sido declaras.

4) VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto, modificar, em parte, a decisão exarada em 1ª Instância, e julgar **Parcial Procedente** a acusação fiscal, acatando as exclusões citadas no Parecer, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.146.579,31

ICMS: R\$ 194.918,48 MULTA: R\$ 343.973,79

hu



DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação a alegação de decadência do período de janeiro a julho de 2008, nos termos do art. 150, § IV, do CTN – Afastada, por maioria de votos, conforme disposto no art. 173, I, do CTN. Vencido o voto do Conselheiro Pedro Jorge Medeiros que se posicionou favorável à decadência, conforme precedente consignado na Resolução 35/2017 da Câmara Superior. Quanto às alegações de nulidade por ausência de espontaneidade e de caráter confiscatório da multa aplicada – Foram afastadas por unanimidade de votos, adotando-se os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada e 1ª Instância e julgar parcial procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de de 2017.

Antônia Helena teixeira comes PRESIDENTE DA 2º CÂMARA

Mônica Maria Castelo

CONSELHEIRA

Victor Hugo Cabral de Morais Junior

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO

Agatha Lovisa Borges Macedo
CONSELHEIRA

Deyse Aguiar Lobo

CONSELHEIRA

Pedro Jorge Medeiros CONSELHEIRO

Ciente em 27 06 (28

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO